



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



LEI MUNICIPAL Nº 017/2005

Autoriza o Município de Parintins a criar o Programa Bolsa Superior, que vai custear estudos de nível superior em universidades particulares e públicas, de alunos oriundos de famílias carentes residentes no município de Parintins e dá outras providências.

O Cidadão **Antônio José Castro de Albuquerque** Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando estabelecido no Art 122 § 2º, e 125 do Regimento do Poder Legislativo.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Parintins, em Sessão Ordinária realizada dia 24 de maio de 2005 – *APROVOU e EU PROMULGO*, a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa Bolsa Superior, onde o município de Parintins custeará estudos de Nível Superior em Universidades Particulares e manutenção em Universidades Públicas de alunos oriundos de famílias carentes deste município de Parintins Estado do Amazonas.

Art. 2º - Será considerada família carente, para os efeitos desta lei, aquela cuja renda “*per capita*” não ultrapassar 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único – O candidato, interessado preencherá requerimento próprio, disponível na Câmara Municipal, solicitando os benefícios do Programa Bolsa Superior, comprovando:



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



I – Ser parintinense, com família residente no município há mais de 10 (dez) anos;

II – Estar matriculado em Instituição de Ensino Superior;

III – Ter cursado o ensino médio no município de Parintins.

Art. 3º - Os alunos contemplados pelo Programa Bolsa Superior, deverão prestar serviços por **01 ano** no município, com remuneração compatível com a função.

§1º Caso o beneficiado comprove que irá fazer curso de pós-graduação poderá prestar serviços após o encerramento deste.

§2º Se após o término do curso o beneficiado se negar, ou de alguma forma estiver impedido de prestar serviço no município, deverá devolver o valor integral da bolsa, atualizado monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do contrato.

Art. 4º - O aluno candidato ao Programa Bolsa Superior, deverá passar por uma avaliação documental comprobatória no que dispõe o Art. 2º Incisos I, II e III desta Lei efetivada por uma Comissão interinstitucional formada por 05 (cinco) membros nomeados para este fim, a saber:

Desporto; I – Representante da Secretaria Municipal de Educação e

II – Representante da Secretaria do Bem Estar Social;

UFAM; III – Representante da Universidade Federal do Amazonas –

UEA; IV – Representante da Universidade do Estado do Amazonas –

V – Representante da Comissão de Educação e Desporto da Câmara Municipal de Parintins.

§ 1º - O relatório da comissão interinstitucional aprovando ou desaprovando o candidato, será encaminhada ao Prefeito, que dará a decisão final.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



§ 2º - O Prefeito Municipal tem poderes para divergir do parecer da Comissão interinstitucional de aprovando e desaprovando candidato, justificando suas razões e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação, que formalizará o Contrato.

§ 3º - Desaprovando o candidato, o Prefeito Municipal encaminhará a Comissão Interinstitucional e também para a Câmara de Vereadores justificativa do indeferimento.

Art. 5º - Não poderão ser atendidos pelo Programa Bolsa Superior, alunos de cursos que são ministrados no município de Parintins.

Parágrafo Único – Fica, o candidato, obrigado a fornecer informações, através de declaração, de que seu curso não é realizado pelas Universidades instaladas no município de Parintins.

Art. 6º - O valor disponibilizado pelo município será de no máximo 02 (dois) salários mínimos para cada acadêmico de Universidade particular e 01(um) salário mínimo para cada aluno de Universidade Pública.

I – O valor destinado ao aluno de Universidade Particular é para o pagamento de sua mensalidade;

II – O valor destinado ao aluno de Universidade Pública é para o custeio de seus estudos, com a compra de material didático e sua manutenção.

§ 1º – O acadêmico que esteja fazendo um curso de valor superior ao mencionado no *caput* deste artigo, deverá dispor de condições próprias para completar o valor total da mensalidade.

§ 2º - A bolsa correspondente a 01(um) salário mínimo, será destinada aos alunos de Universidades Públicas e será para ajudá-los nas despesas de manutenção de seus estudos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação exercerá o controle total sobre o contrato a ser firmado entre aluno/Município de Parintins quando exigirá o cumprimento de regras, tais como:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



- a) Prestação de contas mensal com o fornecimento do comprovante de pagamento fornecido pela Instituição de Ensino Superior;
- b) O comprometimento de que prestará serviços ainda que remunerados, ao município, quando concluir o seu curso, salvo exceção prevista no artigo 3º §1º desta Lei.
- c) O tempo de prestação de serviços que trata a alínea "b" será de no mínimo 01 ano;
- d) O candidato ao Programa Bolsa Superior, deverá ter seu crédito aprovado, não sendo admitido àqueles que estiverem com restrições no SERASA ou SPC;
- e) Comprovante de assiduidade, freqüência, aos alunos das Universidades Públicas.

Art. 8º - O número de alunos atendidos pelo Programa Bolsa Superior, dependerá das receitas recebidas pelo município, que disporá para este Programa da Bolsa Superior, com no mínimo, o valor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único: Havendo maior número de inscritos, do que o limite de bolsas previstas terá preferência, na seguinte ordem, o candidato:

- a) Com menor renda familiar;
- b) Com melhor rendimento escolar no ensino médio;
- c) Com menor idade.

Art. 9º - O aluno beneficiado pelo Programa Bolsa Superior, não poderá:

- I – ficar reprovado em qualquer disciplina;
- II – desistir e depois retornar;
- III – ter comportamento incompatível com sua condição de acadêmico.

§ 1º - A desobediência a qualquer dos incisos acima, acarretará no cancelamento imediato do benefício.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



§ 2º - O aluno poderá se licenciar por problemas de saúde, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, quando não poderá receber o recurso financeiro, objeto do Programa Bolsa Superior.

§ 3º - O aluno que se licenciar, nos termos do parágrafo anterior, deverá apresentar laudo médico assinado por mais de um profissional, justificando sua impossibilidade de freqüentar as aulas.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Educação manterá contato direto com a Instituição de Ensino Superior na qual o aluno beneficiado está matriculado, informando que o mesmo goza do referido benefício.

Parágrafo Único – o contrato a ser firmado pela Secretaria de Educação do município, deverá também, acrescentar cláusulas que venham a aprimorar o acordo contratual.

Art. 11- As despesas decorrentes do Programa Bolsa Superior, serão disponibilizadas no Orçamento do Município, devendo a Secretaria Municipal de Finanças, adotar as medidas necessárias e o ajustamento do comportamento entre receita e despesas, observando os princípios vigentes na Lei Federal 4.320 e legislação complementar.

Art. 12 – O benefício será imediatamente cancelado, se no todo ou em parte, as informações prestadas não forem verdadeiras e o beneficiário ficará sujeito as sanções do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 13 – Caberá a Câmara de Vereadores, a fiscalização do Programa Bolsa Superior.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a enviar ao Poder Legislativo Municipal, relatórios semestrais da aplicação dos recursos e a situação do Programa Bolsa Superior.

§ 2º - O relatório enviado pela Secretaria Municipal de Educação conforme estabelece o parágrafo anterior, deverá ser analisado, discutido e votado pela Câmara Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

*Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins em,
30 de agosto de 2005.*

Antônio José Castro de Albuquerque
Presidente

Jáime Célio Dacier Lobato
1º Secretário



GMRP